



PROCESSO : 55.575-4/2016
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
EMBARGANTE : BRUNO VINÍCIUS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 8.263/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PARECER MINISTERIAL. PELO NÃO CONHECIMENTO. ALTERNATIVAMENTE PELA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Bruno Vinícius Santos**, em face do **Acórdão nº 335/2022-TP** (Documento Digital nº 175203/2022), que julgou **improcedente** a **Representação Interna** instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, em decorrência de suposta nomeação de servidores comissionados para o exercício de cargos que não guardam relação com as funções de direção, chefia e assessoramento.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna que tratou de supostas irregularidades na nomeação de profissionais para cargo comissionado de assessor jurídico sem configurar função de direção, chefia e assessoramento, conforme fundamentação do voto do Relator. (destaques no original)

3. O embargante alegou, em síntese, sua legitimidade para recorrer, na figura de terceiro interessado, e a omissão na decisão quanto à análise das atividades dos cargos efetivos e comissionados.



4. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos e determinando o encaminhamento dos autos à Secex de Recurso para análise de providências (Documento Digital nº 177943/2022).

5. Em análise recursal, a **equipe de auditoria** manifestou pela devolução dos autos ao Conselheiro Relator para **reanálise da admissibilidade recursal**, quanto ao requisito da legitimidade, uma vez que o embargante não é parte dos autos, sendo vedado conforme art. 350 do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

8. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de omissões na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alega que não houve a análise de todos os argumentos da representante, o que, segundo ele, configura a omissão do Acórdão nº 335/2022-TP.

11. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.



12. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 20/07/2022, considerada publicada em 21/07/2022, Edição nº 2560 e o presente **recurso foi protocolado em 09/08/2022**, consoante se verifica no termo de aceite (Documento Digital nº 175202/2022).

13. Conforme certificado pela Secretaria-Geral do Pleno (Documento Digital nº 166690/2022), o **prazo final para interposição do recurso foi 11/08/2022**. Sendo assim, uma vez que o embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.

14. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

15. Quanto à **legitimidade para recorrer**, o Ministério Público de Contas passa a analisar.

16. Primeiro ponto a esclarecer refere-se à possibilidade de o interessado de intervir no processo, sendo considerado aquele que, segundo o Manual de Recursos do TCE/MT, embora não se enquadre no conceito de responsável, é titular de direito que pode vir a ser afetado pela decisão do processo.

17. Estando os autos na fase recursal, o Regimento Interno dispõe que a legitimidade para interposição de recursos no Tribunal de Contas é direcionada às partes e ao Ministério Público de Contas (art. 350, *caput*), considerando como partes, para fins de intervir no processo, tanto os responsáveis, como os interessados (art. 75, *caput*):

Art. 350 Estão **legitimados** a interpor recursos **as partes** no processo principal originário e o **Ministério Público de Contas**.

Art. 75. São **partes no processo os responsáveis e os interessados**.

18. Veja-se que segundo os artigos citados, o interessado tem legitimidade para interposição de recursos. No entanto, para que seja considerado interessado no processo, este deverá apresentar pedido de ingresso devidamente fundamentado



(art. 77, *caput*), o qual será analisado pelo Conselheiro Relator, em qualquer etapa do processo, devendo suas razões para intervir nos autos ser reconhecida pelo Relator ou Tribunal (art. 75, § 2º):

Art. 77 A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante decisão monocrática do Relator, em **pedido de ingresso**, nos autos, formulado por escrito e **devidamente fundamentado**.

Art. 75. § 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha **reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir**. (g.n)

19. Destaca-se que a habilitação do interessado nos autos deverá ser efetivada mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator (art. 77, *caput*) e, na fase recursal, a questão deverá ser demonstrada em preliminar e avaliada no juízo de admissibilidade (art. 350, § 3º):

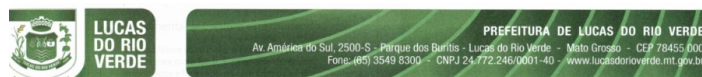
Art. 350, § 3º Cabe ao interessado demonstrar no recurso, **em preliminar**, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão **ser avaliada no juízo de admissibilidade**. (g.n)

20. No caso dos autos, denota-se que o embargante apresentou suas razões de intervir no processo apenas para fins de vista e cópia dos autos (doc. 185255/2021). Ato contínuo o Conselheiro Relator deferiu o pedido de vista, manifestando, em seus fundamentos, quanto ao interesse do requerente em intervir do processo (doc. nº 194946/2021), sendo forçoso reconhecer que apesar de distante da formalidade regimentalmente prevista, a decisão atingiu a finalidade prevista no art. 77, *caput*, do Regimento Interno TCE/MT.

21. Naquele momento, data do pedido de vista dos autos (29/07/2021), as razões do interessado residiam na alegação de ser um dos classificados no concurso para o cargo de advogado da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, a qual foi reafirmada em sede de embargos declaratórios.



22. No entanto, verifica-se que para o cargo de advogado, o certame foi homologado em 22/07/2019¹, tendo o concurso público prazo de validade de 02 (dois) anos, conforme item 25.12 do Edital nº 001/2019²:



DECRETO N. 4.402, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Homologa o Resultado Parcial do Concurso Público n. 01/2019 e dá outras Providências.

FLORI LUIZ BINOTTI, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Resultado Parcial do Certame, referente ao Concurso Público n. 01/2019, para provimento dos cargos efetivos de Engenheiro Civil e Advogado.

Art. 2º A relação com os nomes, pontuação e ordem de classificação dos candidatos e respectivos cargos, estão descritos no Resultado Parcial do Certame, parte integrante deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 22 de julho de 2019.


FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Lucas do Rio Verde

25.12. O presente Concurso Público terá prazo de validade de 2 (anos) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, conforme artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Art. 60, III.

Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Lucas do Rio Verde

23. Embora o Edital nº 001/2019 preveja a possibilidade de prorrogação do certame, não há nos autos ou no portal transparência do município decisão prorrogando a validade do concurso³, levando à conclusão de que para o cargo de advogado, a validade do certame se encerrou em **22/07/2021**:

¹ http://www.lucasorioverde.mt.gov.br/arquivos/concursos/1031/decreto_4.402_-_ato_de_homologacao_parcial_do_certame.pdf

² http://www.lucasorioverde.mt.gov.br/arquivos/concursos/1031/doc_04-_edita_l_de_abertura_-_finalizado_20_03_-_timbrado_c_notas.pdf

³ <http://www.lucasorioverde.mt.gov.br/site/concursos?text=concurso>



Fonte: Portal Transparência da Prefeitura de Lucas do Rio Verde

24. Ausente à demonstração da manutenção da qualidade de interessado, não há que se configurar o requisito da legitimidade recursal, prevista no art. 350, § 3º do Regimento Interno.

25. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não conhecimento dos embargos de declaração opostos**, tendo em vista que o não preenchimento do requisito de admissibilidade (legitimidade), nos termos do art. 351, IV, do RI/TCE-MT.

26. **Alternativamente**, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o art. 351, § 3º do RITCE/MT dispõe que poderá ser facultado ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar o preenchimento do requisito da legitimidade recursal:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

§1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no **prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.**



27. Desse modo, diante da permissibilidade regimentalmente prevista, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se, **alternativamente**, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias para demonstração do preenchimento do requisito da legitimidade recursal.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos em face do Acórdão nº 335/2022-TP, diante do **não atendimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal (legitimidade)**, nos termos do art. 351, IV, do RI/TCE-MT, ou, **alternativamente**, pela **fixação do prazo de 5 (cinco) dias** para que o Sr. Bruno Vinícius Santos demonstre o preenchimento do requisito da legitimidade recursal, conforme art. 351, § 3º.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 25 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.